



Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”

“Deus seja Louvado”

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025.

EMENTA: Altera a Lei nº 5.406, de 04 de fevereiro de 2013 – Código de Controle de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vila Velha – para acrescentar o Art. 109-A, dispondo sobre a proibição da instalação de acampamentos e do uso de fogueiras em logradouros públicos e sobre os procedimentos de fiscalização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, aprova:

Art. 1º- Fica acrescido o **Art. 109-A** à Lei nº 5.406, de 04 de fevereiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 109-A – Da proibição de acampamentos e fogueiras em logradouros públicos

§1º É proibida a instalação de qualquer tipo de acampamento ou estrutura improvisada, como barracas, lonas, tendas, cabanas ou similares, bem como o acendimento de fogueiras, churrasqueiras improvisadas ou quaisquer dispositivos de combustão em praças, ruas, calçadas, avenidas, canteiros e demais logradouros públicos do Município de Vila Velha.

§2º As proibições descritas no §1º não se aplicam a eventos previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, de natureza cultural, recreativa, religiosa, esportiva, comercial ou assistencial.

§3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o responsável às seguintes medidas, aplicadas progressivamente:

- I – Advertência escrita ou verbal, com orientação para desocupação voluntária;
- II – Multa administrativa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada em caso de reincidência;
- III – Remoção das estruturas, com apreensão dos materiais e objetos utilizados.





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”

“Deus seja Louvado”

§4º A fiscalização poderá ser realizada por agentes da Guarda Municipal, da Coordenadoria de Posturas, da Defesa Civil ou outros servidores legalmente designados, que poderão atuar independentemente de autorização judicial, respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e contraditório.

§5º Sempre que a situação envolver pessoa em situação de rua, deverá ser acionada a Secretaria Municipal de Assistência Social, visando garantir abordagem humanizada e encaminhamento a programas de acolhimento, abrigo, saúde e reintegração social.

§6º Nos casos de resistência injustificada à desocupação ou reincidência sistemática, o Município poderá solicitar apoio da autoridade policial e comunicar os fatos ao Ministério Público.

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (sessenta) dias, podendo dispor sobre:

- I – Procedimentos operacionais padrão para abordagem integrada;
- II – Critérios técnicos para remoção de objetos e destinação de materiais apreendidos;
- III – Fluxos de encaminhamento e atuação conjunta com a Assistência Social e Saúde.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 10 de abril de 2025.

THIAGÃO HENKER

Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”

“Deus seja Louvado”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa atualizar o Código de Posturas e Atividades Urbanas de Vila Velha diante da crescente e desordenada ocupação dos espaços públicos por estruturas improvisadas, como barracas e fogueiras, utilizadas inclusive para fins de moradia por pessoas em situação de vulnerabilidade.

Embora se reconheça o direito fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana, o uso indiscriminado de logradouros públicos compromete a salubridade, a segurança urbana, o uso coletivo dos bens públicos e a ordem social, além de representar risco de incêndios e danos ambientais.

A medida se alinha à jurisprudência e às diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto Federal nº 7.053/2009), na medida em que garante fiscalização firme, mas respeitosa aos direitos humanos, com articulação obrigatória com os órgãos de assistência social.

A proposta não criminaliza a condição de vulnerabilidade, mas promove o ordenamento do espaço urbano e fortalece a atuação dos órgãos públicos em ações integradas de cidadania, acolhimento e segurança.

THIAGÃO HENKER

Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380036003800330033003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR THIAGAO HENKER em 10/04/2025 21:14

Checksum: 234EAB55B5F3542F548A66A677FE2DF48085488A78339154F7C5D99E950E13CE



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380036003800330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.